

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE
Procedimento Administrativo determinado pela Portaria Nº: 6.449/2026

Referência: Processo Licitatório PRC nº188/2022– Pregão Eletrônico nº: 93/2022 – Registro de Preços nº 93/2022

"Instauração de Processo Administrativo objetivando eventual aplicação de sanções.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2026, às 8:30 horas (oito horas e trinta minutos), compareceu a Comissão do presente procedimento, designada pela Portaria nº 6.449/2026, após convocação verbal de sua Presidente, à Sala de Reuniões da sede da Prefeitura Municipal, dando início aos trabalhos do Procedimento Administrativo instaurado.

A empresa foi devidamente notificada para apresentar defesa, porém, se manteve inerte.

Após, foi notificada para, querendo, apresentar alegações finais no prazo legal. A empresa então se manifestou alegando, em síntese: a) prejuízo da defesa pela demora em enviar documentos imprescindíveis para sua defesa; b) incompatibilidade do enquadramento jurídico, por ter utilizado a lei nº 14.133/21 ao invés da Lei nº 8.666/93; c) insuficiência de motivação para instauração do procedimento; d) inexistência de inexecução parcial causadora de grave dano; e) inexistência de retardamento injustificado da execução contratual; f) ausência de demonstração objetiva do inadimplemento contratual; g) ocorrências relacionadas à integração da NFS-E Nacional e à comunicação entre sistemas; h) alegadas inconsistências relacionadas à arrecadação municipal; i) ocorrências relacionadas aos chamados técnicos, notificações administrativas e atos de acompanhamento contratual; j) episódio envolvendo o registro de R\$774.375,00 e da ausência de demonstração técnica do nexo causal; l) ausência de comprovação da imputabilidade da conduta à contratada.

Pois bem, embora a peça apresentada pela empresa seja extensa, redundante e, em alguns pontos, excessivamente prolixa, assiste-lhe razão ao apontar que a legislação adotada para a instauração do presente processo sancionatório diverge daquela utilizada no procedimento licitatório que lhe deu origem.

Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, bem como considerando a utilização de legislação diversa daquela aplicável ao

procedimento licitatório, verifica-se a existência de vício na instauração do processo sancionatório.

Ressalte-se que, embora a divergência legislativa não tenha ocasionado prejuízo quanto aos prazos processuais, uma vez que a legislação utilizada para a instauração do procedimento administrativo prevê prazos de defesa mais extensos, tal circunstância não afasta a necessidade de observância da legislação correta para a instauração do feito.

Diante do exposto, opina-se pela nulidade do processo sancionatório, em razão do vício de instauração, devendo a legislação aplicável ser devidamente retificada, mediante a edição de nova Portaria, com a consequente instauração de novo procedimento em conformidade com o regramento jurídico pertinente.

Encaminhe-se a ata para Autoridade Competente para avaliação e ratificação, caso assim entenda.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos, e determinou a leitura da Ata lavrada, que, após aprovada, vai assinada pelos presentes.

Santa Rita do Sapucaí /MG, 24 de agosto de 2026.



Gislaine Karine da Silveira
Presidente da CP



Juscimara Ribeiro Baldoni
Vice-Presidente da CP



Laís Cristina Cássia Costa
Secretária da CP



Vistos, etc

Acolho, por seus próprios fundamentos, o entendimento consignado na Ata da 3ª Reunião da Comissão Processante, no sentido de que assiste razão à empresa quanto à divergência entre a legislação utilizada para a instauração do presente processo sancionatório e aquela aplicável ao procedimento licitatório que lhe deu origem.

Com efeito, a observância do princípio da legalidade impõe que o processo administrativo sancionatório seja instaurado e conduzido com fundamento no regramento jurídico aplicável ao caso, não sendo suficiente, para afastar o vício, a constatação de que a legislação utilizada assegurou prazos de defesa mais extensos à parte interessada.

Assim, reconheço a existência de vício na instauração do processo sancionatório, circunstância que compromete a sua validade, razão pela qual ratifico integralmente o entendimento exarado na referida Ata, para declarar a nulidade do presente processo sancionatório.

Determino, por conseguinte, que seja adotada a legislação correta e pertinente ao caso, mediante a edição de nova Portaria de instauração, com a consequente abertura de novo processo administrativo sancionatório, observando-se integralmente o regramento aplicável e assegurando-se à empresa o contraditório e a ampla defesa.

Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 24 de agosto de 2026.

Aline Lima Machado Monteiro

Autoridade Competente